



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI

IMPRENSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão		
Presencial	Telefone	Horário
Praça Henrique Pereira Donato, 90 Centro	77 3451-4300	Segunda a Sexta-feira, das 08:00 às 12:00hs e das 14:00 às 18:00hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LICITAÇÕES

RESPOSTA AO RECURSO

- DECISÃO ADMINISTRATIVA - TP 004-23TP-PMG - REFORMA DA PRAÇA TANCREDO NEVES

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

- CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO - 007-23TP-PMG - G6 CONSTRUTORA LTDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fone: *77 3452- 4312

DECISÃO ADMINISTRATIVA – TOMADA DE PREÇOS Nº 004-23TP-PMG

Vistos e etc;

Em 16 dias do mês de agosto de 2023, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Guanambi, instituída pelo Decreto nº. 1456 de 22 de maio de 2023, responsáveis pela TOMADA DE PREÇOS Nº 004-23TP-PMG, que possui como Objeto: “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA DA PRAÇA TANCREDO NEVES, NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI-BAHIA**”, realizaram a análise do Recurso interposto ao Processo em referência, oportunidade em que foi proferida a seguinte decisão:

I - DO RECURSO:

Em certame realizado no dia 25 de julho de 2023 às 09h32, referente à fase de abertura de propostas de preços, a empresa **MAX ENGENHARIA LTDA CNPJ: 12.234.608/0001-60**, interpôs recurso administrativo alegando que a empresa **REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 15.065.248/0001-08** deveria ser desclassificada do certame em epígrafe, devido a apresentação de item divergente em sua Proposta de Preços, bem como por apresentar a referida proposta com valor global inexecutável.

Ao final pede que seja julgado provido o recurso, requerendo que seja reformada a decisão para desclassificar a proposta financeira da empresa REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA.

É o relatório.

II – DAS CONTRARRAZÕES:

Foi enviada cópia das Razões Recursais às empresas classificadas para a fase de abertura de propostas de preços, as quais: **REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 15.065.248/0001-08 e BAHIA TERRAPLANAGEM E LOCAÇÃO LTDA CNPJ: 38.235.088/0001-01**. Cabe ressaltar de que apenas a empresa REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA protocolou no Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal de Guanambi, suas CONTRARRAZÕES, na data de 07 de agosto de 2023, para apreciação, estando tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fone: *77 3452- 4312

A empresa **REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA**, afirma em seu contrarrecurso, que a Recorrente tenta se valer de argumentos vazios e infundados para tentar justificar o real interesse em derrubar a proposta vencedora da licitação. Aduz ainda a recorrida, que a impetrante cometeu tamanho equívoco ao afirmar que, a proposta avaliada e aprovada pela Comissão Permanente de Licitação, estivesse inexecutável. Por fim, afirma de que todos os elementos, itens e subitens apresentados em sua proposta financeira, convergem integralmente com as exigências editalícias.

Ao final pede que o seu contrarrecurso seja conhecido e provido, ao tempo em que seja desconsiderado o recurso da empresa **MAX ENGENHARIA LTDA**, por tentar induzir a Comissão Permanente de Licitação ao erro de julgamento, sobretudo por apresentar propósito protelatório.

III - DA APRECIÇÃO:

Inicialmente, cabe em grau preliminar destacar que o presente recurso da TOMADA DE PREÇOS 004-23TP-PMG, cumprem os parâmetros temporais estabelecidos no próprio ato convocatório, ilustrado perante o item 17.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **MAX ENGENHARIA LTDA**, com o objetivo de ver reconsiderada a decisão da Presidente da CPL, a qual manteve a classificação da proposta de preços apresentada pela empresa **REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA**, passamos ao julgamento.

Inicialmente cabe ressaltar o exposto no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Utilizando das atribuições que lhes são conferidas, a CPL, após o recebimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAX ENGENHARIA LTDA CNPJ: 12.234.608/0001-60** e Contrarrazões por parte da empresa **REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 15.065.248/0001-08**,

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fone: *77 3452- 4312

protocolou ao Bel. Nilson Nilo Rodrigues Pereira, Assessor Jurídico – OAB/BA nº. 573-B, Decreto nº 1077 de 07 de outubro de 2022, eis que possui conteúdo Jurídico.

INICIALMENTE, IMPORTA ESCLARECER QUE, NO QUE SE REFERE AO QUESTIONAMENTO ACERCA DA FASE HABILITATÓRIA, CUMPRE REGISTRAR QUE ESTE TEMA JÁ FOI RESPONDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, E TAL FASE JÁ ESTÁ SUPERADA, POR CONSEQUENTE, OPERADA A PRECLUSÃO CONSUMATIVA. POR TANTO, NÃO SENDO RAZOÁVEL QUAISQUER ALEGAÇÕES NESSE SENTIDO NA PRESENTE FASE DO CERTAME, PODENDO, INCLUSIVE, ESTA MERA REPETIÇÃO DE TEMA JÁ RESPONDIDO PELA COMISSÃO E ASSESSORIA JURÍDICA, SER CLASSIFICADA COMO ABUSO DO DIREITO DE DEFESA, COM CARÁTER PROTETÓRIO E TUMULTUÁRIO, COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR CURSO DO CERTAME, PRÁTICA VEDADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO.

No que se refere ao subitem pertinente as lâmpadas apresentadas na proposta financeira da recorrida, não assiste razão o recorrente, uma vez que o material apresentado é totalmente compatível e adequado para o objeto do certame, conforme analisado repetidamente pela Comissão Permanente de Licitação.

Em relação a inexecutabilidade da proposta, cumpre registrar que o processo licitatório é regido por uma série de princípios administrativos tais como: legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, eficiência, formalismo moderado, dentre outros.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. A Lei nº 8.666/93 em diversos dispositivos se refere a este princípio.

Vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI**

PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fone: *77 3452- 4312

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os colocam em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Consoante jurisprudência assentada pelo TCU, a desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ocorrer a partir de critérios previamente estabelecidos e estar devidamente motivada no processo (Acórdão 1092/2013-Plenário, Acórdão 2528/2012 - Plenário).

Neste mister, a jurisprudência junto ao Tribunal de Contas da União – TCU, bem como os julgados do Superior Tribunal de Justiça, e a doutrina mais próxima do regime jurídico administrativo, como Marçal Justem Filho e Hely Lopes Meireles, traduzem de forma unânime que, para fins da análise de exequibilidade de propostas, mesmo com critérios objetivos estipulados no Edital e norma, deve ser propiciado ao licitante a possibilidade de demonstrar a exequibilidade de seus preços.

O QUE NÃO SE TRATA DO CASO EM TELA, JUSTAMENTE PELA LEGITIMIDADE E EXEQUIBILIDADE TÉCNICA DA PROPOSTA APRESENTADA PELA EMPRESA RECORRIDA.

Ou seja, os limites objetivos de exequibilidade fixados em norma e/ou adotados no edital possuem, em regra, apenas presunção relativa, podendo ela ser afastada de acordo com o caso concreto. Esse entendimento é, também, o contido no voto do Ministro Bruno Dantas proferido no Acórdão 3092/2014 - Plenário - TCU.

Contudo, sendo empresa especializada no ramo, detentora da expertise técnica e conhecedora do mercado, detendo conhecimento dos valores dos produtos/equipamentos e mão de obra suficientes para a execução dos serviços, deveria ter trago à baila os custos que entende mínimos a serem suportados na contratação, para justificar a declaração de que os custos da recorrida são inexequíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI
PRAÇA HENRIQUE PEREIRA DONATO, 90 - CENTRO
CNPJ nº 13.982.640/0001-96
CEP 46.430-000 - GUANAMBI - BAHIA
Fone: *77 3452- 4312

5 de 5

IV. CONCLUSÃO

Com base no exposto, a Comissão Permanente de Licitação, firmam convencimento no sentido de que, tal pleito **NÃO MERECE ACOLHIMENTO** do recurso apresentado pela licitante MAX ENGENHARIA LTDA, vez que a decisão em manter a empresa REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA classificada e vencedora do certame em epígrafe, está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório, principalmente em razão da plausibilidade da aplicação dos princípios constitucionais e administrativos da proporcionalidade e razoabilidade, e do instituto jurídico do formalismo moderado.

V. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório, em estrita observância aos demais princípios da Licitação e com base no Parecer Jurídico, **CONHEÇEMOS** do recurso apresentado pela empresa **MAX ENGENHARIA LTDA CNPJ: 12.234.608/0001-60**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO** e manifestamos no sentido em manter a decisão da CPL na **CLASSIFICAÇÃO** da empresa REFORMAR CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 15.065.248/0001-08.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Guanambi-BA, 16 de agosto de 2023.

David Xavier Souza Júnior
Presidente

Lara Soares Teixeira
Membro

Carmem Badaró Pimentel
Membro



Rua Solange Nascimento Seara, N.º 103A, Bairro Alvorada, Guanambi-Ba. CNPJ: 44.985.710/0001-93

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GUANAMBI/BA.

44.985.710/0001-93
G6 CONSTRUTORA LTDA
Rua Solange Nascimento Seara, 103 A - B. Alvorada
CEP: 46.430-000 GUANAMBI-BA

PROCESSO: TOMADA DE PREÇOS N.º 007/2023TP

RECORRIDA: G6 CONSTRUTORA LTDA ME

G6 CONSTRUTORA LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 44.985.710/0001-93, sediada na Rua Solange Nascimento Seara, N.º 103A, Bairro Alvorada, Guanambi-BA, vem, tempestivamente, neste ato, por seu **REPRESENTANTE LEGAL**, perante V. Exa., apresentar

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas contrarrazões, com fulcro no artigo 41, §2º da Lei Federal n.º 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado na Constituição Federal/88, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRIDA transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra "Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, "in" Comentários à Lei de Licitações e

✓



Rua Solange Nascimento Seara, N.º 103A, Bairro Alvorada, Guanambi-Ba. CNPJ: 44.985.710/0001-93

Contratos Administrativos, 8ª cd., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRIDA que a manifestação aqui formulada seja devidamente autuada e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

TEMPESTIVIDADE

Após ser comunicada de via diário oficial da interposição do recurso, esta recorrida prontamente se disponibilizou a protocolar suas contrarrazões na data em destaque no protocolo, e em simples análise poderá considerar que tal documento é totalmente tempestivo.

1.1. - DOS FATOS

Foi publicado edital da TOMADA DE PREÇOS n.º 007/2023TP, pela Prefeitura Municipal de Guanambi-BA, neste ato por seu setor de licitação, marcando a sessão para o dia 27/06/2023, às 08:30 horas, para realização de contratação de “*CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA, COM MÃO DE OBRA E MATERIAL, PARA EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL SENADOR NILO COELHO, LOCALIZADA NA PRAÇA ANTÔNIO PRIMO COSTA N.º. 234 – BAIRRO PARAÍSO, EM GUANAMBI-BA*”.

Durante a seção licitatória, a recorrida foi considerada habilitada, contudo, por algum motivo desconhecido, a recorrente passou a questionar sobre sua qualificação econômico-financeira, especificadamente o balanço patrimonial.

Ocorre Vossa Senhoria que a recorrente tenta induzir o nobre órgão julgador a erro, alegando argumentos vazios, o que traz em verdade que a sua única preocupação aqui

LM



Rua Solange Nascimento Seara, N.º 103A, Bairro Alvorada, Guanambi-Ba. CNPJ: 44.985.710/0001-93

não é a busca do respeito ao princípio do superior interesse do público frente ao privado e sim, vencer o certame a todo custo, ou simplesmente prejudicar o bom andamento deste.

DO DIREITO:

A Empresa que ora contrarrazoa o recurso interposto neste certame sente-se extremamente prejudicada, pois sabe que atendeu tudo aquilo disposto no instrumento convocatório e vê os argumentos da recorrente como palavras pífias e sem qualquer escora fática ou jurídica.

Denota-se que o item solicitado na habilitação, n.º 10.9.1, vejamos o que o edital traz:

“10.9.1 Cópia do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta”

A administração pública quando solicita tal item, tem por desejo conhecer o bom andamento contábil da licitante, para que não venha a contratar empresa que esteja em processo de falência ou que não demonstre capital suficiente a prestar um bom serviço.

A recorrida, apresentou o balanço patrimonial de abertura e demais dados referentes ao mesmo, ou seja, aquele que possui atualmente, sendo que em decorrência de sua abertura, o seu balanço ainda não foi fechado.

Nenhuma empresa pode ser impedida de participar de licitações, por não possuir o balanço patrimonial, em virtude do tempo de existência.

Nos casos de empresas recém-criadas, a exigência prevista no artigo 31, I, da Lei 8.666/93, será atendida mediante a apresentação do “Balanço de Abertura”.

W



Rua Solange Nascimento Seara, N.º 103A, Balro Alvorada, Guanambi-Ba. CNPJ: 44.985.710/0001-93

Consoante dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU, 4ª edição (fl. 440):

“Licitante que iniciou as atividades no exercício em que se realizar a licitação poderá apresentar balanço de abertura.”

De forma absurda, o recurso apresentado, cria uma situação totalmente desconexa e até maldosa, alegando que o fato do balanço ser referenciado a data de 24 de janeiro de 2022, seria pertencente ao ano de 2021, ocorre que, este documento informado possui a mesma data de abertura da empresa, conforme pode ser comprovado através da consulta ao CNPJ, logo, não existe balanço do ano de 2021, tão somente o balanço atual de abertura bem como os seus índices contábeis até o momento.

Durante a sessão, acertadamente houve diligência junto ao setor contábil do município, através de equipe técnica especializada, ao qual seus profissionais forneceram segurança e respaldo legal para que a CPL informasse que o documento apresentado pela recorrida, era totalmente apto e condizente ao exigido pelo item n.º 10.9.1 do edital, sendo assim, não resta dúvida alguma acerca da sua aceitabilidade, podemos inclusive citar que a equipe técnica do município afirmou que: **“os demais dados contábeis foram registrados junto a Junta Comercial da Bahia, dando veracidade ao proposto”**, concluindo então que a recorrida atendeu prontamente aquilo que foi solicitado via instrumento convocatório.

A comissão de licitação, sabiamente não deve acolher as fracas afirmações feitas pela Recorrente, e não deve o setor jurídico seguir entendimento contrário, pois tão justo em suas decisões, pensar de maneira diversa, e concordando em deixar como habilitada a recorrida, seguindo para a próxima fase do certame, o que dará razão apenas para a plena justiça.

DO PEDIDO

Pelas contrarrazões acima expostas, e certa de que possui toda qualificação econômico-financeira para prestar um serviço de primazia, a recorrida interpela que seja mantida a decisão da comissão que lhe considerou Habilitada no certame, sustentando que apresentou todos os documentos, aceite os lógicos argumentos apresentados por esta e

LM



Rua Solange Nascimento Seara, N.º 103A, Balro Alvorada, Guanambi-Ba. CNPJ: 44.985.710/0001-93

mantenha como HABILITADA, seguindo para a próxima fase e conclusão do presente certame.

Nesses termos, pede deferimento.

Guanambi-BA, 16 de agosto de 2023.

G6 CONSTRUTORA LTDA ME

CNPJ: 44.985.710/0001-93

44.985.710/0001-93

G6 CONSTRUTORA LTDA

Rua Solange N. Seara, 103 - Alvorada

CEP: 46.430-000

GUANAMBI-BA